



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000413/2010-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.675 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2006

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. A perícia tem como destinatária final a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquela que considerar prescindível, protelatória ou impraticável. Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. A falta de atendimento aos pressupostos de validade para a sua constituição autoriza seu indeferimento pelo julgador, a teor do que ensina o § 1º do já mencionado artigo.

LANÇAMENTO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao Contribuinte a prova dos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de seu direito, é dele a obrigação de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do julgador. Se o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabe a ele provar a falta de pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores que o modifique ou exclua, o que não ocorreu no caso concreto.

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO E/OU CULPA DO CONTRIBUINTE. Infração Fiscal. Responsabilidade por infrações da legislação tributária é de natureza objetiva e formal. Independe da intenção do agente, do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida ou da extensão da lesão ao Fisco, razão pela qual a investigação do elemento volitivo torna-se irrelevante tanto para a tipificação da infração como para eventual afastamento da penalidade aplicada, a teor do que ensina o artigo 136 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos constantes do Auto de Infração recorrido.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

EDITADO EM: 09/09/2015

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Graziela Parisotto, Andre Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Período de apuração: 09/2006 a 12/2006

Período de Competência: 09/2006 a 13/2006

Data de lavratura do Auto de Infração: 18/11/2010.

Data de ciência do Auto de Infração: 13/12/2010.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 13ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Recorrente, e manteve o lançamento tributário em sua integralidade.

O Auto de Infração DBCAD nº: 37.276.806-7, lavrado em 18/11/2010, refere-se a valores não declarados em GFIP, pela empresa, de salário de contribuição dos segurados empregados na competência 13/2006 e de contribuintes individuais nas competências 09/2004 a 12/2004.

Ressalte-se que o fato gerador do presente lançamento fiscal, em tese, configura prática de **crime de apropriação indébita previdenciária** e de **sonegação previdenciária** descrita nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, respectivamente, razão pela qual, esgotada a esfera administrativa, adotando-se a procedência da exigência fiscal, será encaminhada a competente Representação Fiscal Para Fins Penais para o Ministério Público adotar as providências cabíveis, conforme estatui o artigo 83 da Lei nº 9.430/96.

Cumpra ainda esclarecer que, mantida a exigência fiscal, em caso de parcelamento do débito pelo Contribuinte, a pretensão punitiva do estado será SUSPENSA; e, em caso de pagamento, será EXTINTA, nos termos do já mencionado artigo 83 da legislação de regência e dos citados artigos do Código Penal.

Conforme consta da decisão judicial juntada às Fls. 41, foi deferido o processamento de Recuperação Judicial para o Contribuinte e nomeado ADMINISTRADOR JUDICIAL o Dr. Gustavo Banho Lick, com escritório na Av. Rio Branco nº 143, 3º andar – Telefones – 2232.76.06/ 8162.4083/ 9236.5088, na forma do inciso II do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

Assim, o presente Auto de Infração foi encaminhado por AR para o endereço da empresa, juntamente com o TEPF, tendo sido recebido pelo Contribuinte em 13/12/2010 (Fls. 63/64).

Nesse descortino, o Contribuinte, inconformado com o supracitado lançamento tributário, apresentou Impugnação a fls. 71/80.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro /RJ lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 12-36.778, da 13ª Turma da DRJ/RJ1, a fls. 100/106, julgando procedente o lançamento fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 12/09/2012, conforme Aviso de Recebimento às Fls. 110.

Ainda inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 122/130, ratificando na integralidade suas alegações anteriormente expendidas, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- Que não houve o menor resquício de uma vontade de fraudar a lei, a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada, inexistindo dolo ou mesmo culpa;

- que a exigência contributiva é nula posto que em completa dissonância com as condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento e cita o artigo 142 do CTN;

- que o ato administrativo praticado pelo fisco é nulo já que algumas formalidades imprescindíveis à sua validade foram deixadas de lado pelo fisco, cita doutrinas diversas sobre validade dos atos administrativos;

- que a autoridade fiscal não atendeu ao Princípio da Legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88) em seu lançamento tributário, e que na condição de agente público está adstrito ao Princípio da Restritividade, lhe sendo facultado fazer apenas o que a norma jurídica lhe autoriza de modo expreso;

- Requer a produção de Prova Pericial a fim de que o amplo direito de defesa seja respeitado em nome do devido processo legal (art. 5º, inciso LV da CF/88);

Enfim, repisa os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo a reformar a decisão recorrida, a fim de cancelar *in totum* o Acórdão nº 12-36.778 , arquivando-se o processo administrativo em exame.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 12/09/2012, conforme AR juntado às fls. 110, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 28/09/2012, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DAS PRELIMINARES

2.1 – DO PEDIDO DE PERÍCIA

Em suas razões de Recurso, preliminarmente, o Contribuinte reitera seu requerimento genérico para a realização de perícia, de forma que seu amplo direito de defesa seja respeitado, tudo em nome do devido processo legal (art. 5º, inciso LV da CF/88).

Impende salientar que a possibilidade de requerimento para a realização de perícia está consagrada na legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (Decreto 70.235/720), entretanto não é uma prerrogativa sem critérios. A perícia tem como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a solução da controvérsia objeto do litígio.

Sempre que a controvérsia existente nos autos necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do auditor fiscal, o que não é o caso dos presentes autos, sua pertinência será avaliada Nesse panorama, a produção de prova pericial revela-se apropriada e útil; somente nos casos em que a verdade material não puder ser alcançada de outra forma mais célere e simples.

Estatisticamente, constata-se que grande parte dos requerimentos de perícia aviados no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de assentamentos registrados em documentos e/ou na escrita fiscal do sujeito passivo, cujo teor já é do conhecimento do auditor fiscal no momento da formalização do lançamento, eis que analisado e esclarecido durante todo o curso da ação fiscal.

Diante desse quadro, o reexame de tais informações por outro especialista, com as mesmas credenciais técnicas do Auditor Fiscal, somente se revelaria necessário se ainda perdurasse dúvidas quanto ao convencimento da autoridade julgadora em relação às matérias de fato a serem consideradas no julgamento do processo.

Nesse turno, por óbvio, nada impede que o contribuinte venha aos autos demonstrar a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e inclusive solicitar a produção da referida prova, todavia, a palavra final acerca da conveniência e oportunidade da produção dessa prova pericial caberá sempre à autoridade julgadora, a teor do preceito inscrito *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

Nesse sentido cumpre destacar que os artigos 15, 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72 estipulam que a impugnação tem que ser formalizada com os documentos em que se fundamentar a defesa do Impugnante, devendo mencionar o correspondente instrumento de bloqueio, a perícia pretendida, expondo obrigatoriamente os motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito indicado, **sob pena de o pedido de perícia ser tido como não formulado.**

DECRETO nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748/93) (grifos nossos)

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748/93) (grifos nossos)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 8.748/1993) (grifos nossos)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá se requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

Nesse contexto, simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte, desacompanhados da devida demonstração de uma das hipóteses previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, bem como de justificativa da não colação de tais provas documentais aos autos do processo, são tidos, via de regra, como meramente protelatórios.

Repise-se o fato de que se esses critérios taxativos, constantes em lei, não forem atendidos perante a 1ª Instância Julgadora, estará precluso o momento para fazê-lo aqui, perante esta Instância Superior; caso contrário, ao relevar esse entendimento, esse E. Colegiado estaria incorrendo em supressão de instância.

Observe que, no presente caso, além de **não** demonstrar a sua necessidade, o Recorrente **não** atendeu aos requisitos legais para sua concessão, deixando de formular os quesitos referentes aos pontos controvertidos que deseja ver respondido pela perícia, fornecer o nome, endereço, e qualificação do profissional do suposto perito, não podendo esse Colegiado, prestar-se ao papel de excludente das exigências legais, a todos impostas, para atender formulação do pedido de perícia, em desacordo com a legislação que rege a matéria.

Fundamentando-se nessas razões de decidir e, considerando que o Recorrente, em sua impugnação perante a 1ª Instância e em seu Recurso Voluntário perante esse Colegiado, apenas formulou pedido de perícia sem observar os requisitos essenciais fixados no inciso IV do art. 16 supra, além de não demonstrar a sua necessidade, necessário aplicar a incidência do preceito inscrito no §1º do supra transcrito dispositivo legal, considerando como não formulado o pedido de perícia em análise.

Vencida as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Inicialmente cumpre consignar que os fatos e/ou as matérias que não foram contestados expressamente, tanto em sede de Impugnação como em fase de Recurso Voluntário, são considerados verdadeiros, restando preclusa eventual arguição em sede de

sustentação oral, nos termos da legislação que rege a matéria, razão pela qual não serão objeto de apreciação por este Colegiado.

Impende-se ainda ratificar que qualquer questão de fato ou de direito, estranhas ao presente lançamento, ou não oferecidas à apreciação perante o Órgão Julgador de 1ª Instância, não serão objeto de apreciação por esta Corte de Julgamento Administrativa, em face ao que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

3.1. DA IRRELEVÂNCIA DA OCORRÊNCIA DE DOLO E CULPA PARA TIPIFICAÇÃO DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO FISCAL.

O Recorrente de plano esclarece que não houve o menor resquício de uma vontade de fraudar a lei, a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada, inexistindo dolo ou mesmo culpa, meios pelos quais se opera os ilícitos tributários da fraude, simulação ou conluio.

Sobre essa sua alegação, se observa que, na infração fiscal não cabe a investigação do elemento volitivo subjacente à conduta, sendo seu resultado irrelevante para a tipificação da infração, bem como para eventual afastamento da penalidade, na esteira do que estabelece o art. 136 do CTN, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, o direito tributário traz a hipótese de responsabilidade objetiva, não ventilando para fins de aplicação da pena pecuniária, a existência de elemento subjetivo (dolo ou culpa) por parte do sujeito passivo.

O que se privilegia, nesse tipo de infração fiscal, é a teoria da culpa presumida, tanto que a parte final do artigo encimado endossa esse entendimento, ao negar importância à aferição do caráter danoso do comportamento do sujeito passivo (“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe [...] da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”).

Logo, da análise da subsunção do fato concreto à norma de regência do caso *sub examine*, tem-se que a atitude do Contribuinte ao declarar à Previdência Social GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - com dados que NÃO correspondem aos fatos geradores das contribuições sociais incidentes sobre os salários de contribuição dos segurados empregados, na competência 13/2006 (folhas de pagamento de salário, rescisão contrato de trabalho, recibo de aviso prévio, etc) e dos contribuintes individuais (por intermédio dos recibos de pró labore), nas competências 09/2004 a 12/2004, configura a prática de Apropriação Indébita e Sonegação Fiscal, e não fraude, simulação ou conluio, como sugerido pela defesa do Recorrente, senão vejamos:

CÓDIGO PENAL – ART. 168-A

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Já a Sonegação Previdenciária, encontra previsão no artigo 337-A, também do Código Penal Brasileiro, a saber:

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Assim, calçada nesses elementos de convicção, ratificamos o entendimento de que o elemento volitivo do Recorrente, no caso concreto, é irrelevante para afastar a tipificação lançada no Auto de Infração ora combatido, mantendo-o em sua integralidade.

3.2 – ÔNUS DA PROVA

O Recurso Voluntário apresentado às Fls. 122/130 é genérico e se ateve a discorrer sobre princípios legais que entendeu o Recorrente terem sido violados, bem como a mencionar dispositivos tributários e constitucionais de forma genérica (Art. 142 CTN e 5º II e LV da CF/88), sem fazer nenhuma correlação da tese com o caso concreto.

Todas as alegações são desprovidas de indicação clara, precisa ou até mesmo periférica, entre a conduta do agente fiscal e os fatos apresentados pelo Recorrente como viciados, não há o menor indício de prova capaz de promover a mínima dúvida razoável quanto à lisura, integridade e legalidade do procedimento fiscal desenvolvido nos presentes autos.

Reza as mais comezinhas regras processuais que disciplinam a distribuição do ônus da prova, que incumbe a quem alega a demonstração dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos de seu direito.

É o que se depreende da leitura do inciso II, artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, que assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748/93) (g.n.)*

Nessa esteira de entendimento, há previsão clara na Lei nº 9.784/99, disciplinando a distribuição do ônus da prova, a saber:

*Art. 36. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Analogamente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 333, adota o mesmo critério ao impor ao réu, o ônus probante de suas alegações, nos seguintes termos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O ônus da prova não é somente uma regra de julgamento segundo a qual aquele que não se desincumbiu dele terá um julgamento desfavorável às suas pretensões. O ônus da prova também deve ser considerado uma regra de procedimento, **pois deve guiar as atividades das partes durante toda a fase processual**. A Autoridade Fiscal alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, e para tanto, instruiu o Auto de Infração com os fatos CONSTITUTIVOS de sua ocorrência, de sua pretensão; se por outro lado o Recorrente aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, terá que provar a falta de pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes (fatos IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS), caso contrário não haverá elementos probatórios suficientes para formação do convencimento do julgador, em relação à tese apresentada no Recurso.

Diante desses fundamentos, em que pesem os argumentos apresentados pelo Recorrente, os mesmos não podem prosperar, nem tampouco ser acolhidos para reformar a decisão recorrida.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHEPROVIMENTO**.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.